



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da \_\_\_\_ Vara da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul

Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000046/2023-21  
Inquérito Civil n. 1.10.000.000583/2012-19

“Por isso que os nossos velhos dizem: "Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai". Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo.”

(Ailton Krenak)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 129, incisos III e V da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I da Lei n. 7.347/1985, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

em desfavor da **(1) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente pela Procuradoria da União no Estado do Acre; e da **(2) FUNAI - Fundação Nacional do Índio**, fundação vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, ambas a serem citadas na Rua Rui Barbosa, n. 142, 2º andar, Centro, em Rio Branco (AC), pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

**1. Objeto da demanda**

A presente ação civil pública pretende a conclusão do processo de identificação e delimitação do território Henê Baria Namakia (anteriormente denominado TI Seringal Curralinho), em favor dos indígenas do povo Huni Kui (Kaxinawá), localizado no município de Feijó (AC), diante da injustificável demora (22 anos) na conclusão da demarcação, o que somente tem servido para acirrar os conflitos entre indígenas e não indígenas, haja vista a ausência de reconhecimento do território tradicional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

## **2. Os fatos**

### **2.1 A conflituosidade da questão territorial indígena na Amazônia Ocidental**

Muito embora se reconheçam as limitações administrativas da FUNAI para fazer frente aos procedimentos demarcatórios, diretamente decorrentes de seu sucateamento sistemático promovido pela União, não se pode admitir a demora desarrazoada em sua conclusão, situação que, por todo o país (e inclusive no próprio estado do Acre), resulta em violência e mortes.

As rés devem obediência a uma série de postulados constitucionais e legais, dentre os quais o princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública e a seus agentes os deveres de presteza e perfeição dos serviços públicos, com a observância de prazo razoável para a sua execução.

Nessa perspectiva, a morosidade na adoção das providências necessárias à demarcação implica enorme prejuízo para a comunidade do local. Pois, o passar do tempo, aliado à omissão do Poder Público, faz aumentar a possibilidade de ingresso de ocupantes não indígenas, o que culmina na paulatina descaracterização do local e na iminência de sérios conflitos envolvendo a disputa da área tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Nesse último aspecto, é relevante citar a situação de conflituosidade existente no território Henê Baria Namakia, localizada no território do município de Feijó/AC, e os reflexos urbanos (ameaças, radiodifusão de informações, questões políticas) da disputa por aquelas terras.

O procedimento demarcatório, inconcluso desde o ano de 2001, vem sendo alvo de contestações de não indígenas, os quais se autotitulam “verdadeiros habitantes” da área tradicionalmente ocupada, o que já levou, inclusive, a exaltações de ambos os lados - situação que se agravou com os reflexos das políticas indigenistas racistas da última gestão do governo federal (2018-2022), que propositadamente deliberou a suspensão de todos os processos demarcatórios no Brasil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

É questão de tempo até que as terras indígenas não demarcadas do estado do Acre passem a sofrer com os mesmos problemas que atingem os estados do Amazonas, Pará, Rondônia, dentre outros, que se viram a mercê dos gravames do estado de coisas inconstitucional, que resultou em verdadeira escalada de violência e mortes, num contexto de total ausência de controle, fiscalização e defesa dos territórios diante dos invasores.

Com essas considerações postas, trazem-se os fatos e fundamentos a seguir, com vistas a que o Poder Judiciário, tão somente fazendo cumprir a Constituição Federal, bem como as leis e regulamentos que a densificam, determine que a União, sem interromper outros procedimentos demarcatórios, prossiga nos atos deste, até sua conclusão.

Nesse sentido, inclusive, foram as sentenças proferidas nos autos das ações civis públicas 0006441-62.2014.4.01.3000 (TI Guanabara, atual Riozinho do Iaco), 0006460-68.2014.4.01.3000 - TI Jaminawa do Rio Caeté) e 0006446-84.2014.4.01.3000 (TI Estirão) movidas pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária do Estado do Acre (em anexo).

## **2.1 O povo indígena Huni Kui no Estado do Acre**

O estado do Acre tem seu território tradicionalmente ocupado por indígenas da etnia Huni Kuin (Kaxinawa) desde tempos imemoriais.

A expressão genérica Huni Kuin é aplicada para indicar os povos indígenas conhecidos por essa designação e significa “gente verdadeira”. São encontrados no Peru e Brasil (estado do Acre e sul do Amazonas, respectivamente, a área do Alto Juruá/Purus e Vale do Javari), e apresentam características culturais próprios da família linguística Pano<sup>1</sup>.

No Brasil, as aldeias se espalham pelos rios Tarauacá, Jordão, Breu, Muru, Envira, Humaitá e Purus; no território acriano, são 12 terras indígenas demarcadas e 1 a identificar, com uma população estimada em 10.818 mil pessoas (SIASE/SESAI 2014).

<sup>1</sup> Disponível em: [Huni Kuin \(Kaxinawá\) - Povos Indígenas no Brasil \(socioambiental.org\)](http://www.socioambiental.org). A expressão Kaxinawá tem sido deixada de lado pelos indígenas por se tratar de expressão designativa atribuída pelos brancos nos primeiros anos de contato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

Ao tratar do histórico deste povo, Elsje Maria Lagrou, titular de Antropologia da IFCS/UFRJ, anota que os primeiros avistamentos remete ao terceiro quarto do século XIX<sup>2</sup>, no território atualmente delimitado do Estado do Acre:

Os primeiros relatos de viajantes na área do Alto Juruá que falam dos Kaxinawá consideram o Muru, o Humaitá e principalmente o Iboiçu, três afluentes do Envira (por sua vez afluente do Juruá), como o habitat "original" dos Kaxinawá, antes da chegada dos seringueiros. Destes rios eles ocuparam a margem direita, sendo a margem esquerda ocupada pelos Kulina (McCallum, 1989:55; Tocantins, 1979:105-107). Parece que já no século dezoito os colonizadores organizaram excursões à procura de escravos nesta região. Mas deste primeiro contato não se tem nenhum registro (6). Estas primeiras incursões foram muito fragmentárias e de curta duração:

“Os dados sobre a situação pré-contato são muito escassos (...) O que se pode dizer com segurança é que os Kaxinawá foram alcançados, a partir do terceiro quarto do século XIX, por duas frentes extrativistas; uma itinerante e de pouca duração, composta por caucheiros peruanos; a outra sedentária e estável, formada por seringueiros nordestinos” (Aquino, 1976:38).

Em 1925 Tastevin escreve que o Rio Muru, onde se concentravam os Kaxinawá, foi invadido em 1890.

(...)

A onda dos caucheiros peruanos não demorou mais que vinte anos. Para conseguir o caucho, as árvores precisam ser cortadas e a região ficou logo esgotada. Já a borracha, *Hevea brasiliensis*, é extraída dos cortes feitos com uma regularidade que preserva a árvore. Por isso a chegada dos seringueiros brasileiros não foi passageira, apesar dos altos e baixos no mercado. A primeira crise na extração da borracha ocorreu entre 1911 e 1920. Neste momento estagnou-se o fluxo migratório de nordestinos do Ceará para o vale do Alto Juruá e Purus. Até esse momento o fluxo fora muito intenso. Em 1913 a região do Juruá contava 40.000 cearenses, e o Purús 60.000 (Aquino, 1976:40). A população indígena do Muru e Envira tinha caído correlativamente: era um décimo da população da área. As correrias não foram a única causa das mortes; muitos morreram em diversas epidemias, de gripe a sarampo.

A violência era organizada. A função dos mateiros não era somente abrir estradas de seringa, era também limpar a área de índios brabos. A

<sup>2</sup> LAGROU, Maria Elsje. **Uma Etnografia da cultura Kaxinawá: entre a cobra e o inca**. p. 12 e 13. Outras informações sobre o histórico dos indígenas na região do Acre e sudoeste do Amazonas pode-se verificar na Informação Técnica n.77/CGID/2012, (documento 7.3), fl. 216 do PA 1.10.000.000046/2023-21 - compilado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

reação dos Kaxinawá era roubar e assaltar. Alguns grupos porém deixaram-se amansar pelos seringalistas. Foi o que aconteceu com um grupo de Kaxinawá do Iboiçu, que aceitou trabalhar para Felizardo Cerqueira em troca de mercadorias. Felizardo levou-os do Iboiçu para o Alto Envira e de lá, em 1919, para o Tarauacá, onde foram usados no massacre dos Papavó (McCallum, 1989:57). Em 1924 chegaram ao rio Jordão, onde estão até hoje, muito tempo depois da morte do patrão. Os Kaxinawá mais velhos deste rio ainda estão marcados com as iniciais FC do nome do patrão. Eles são os seringueiros Kaxinawá estudados nos anos setenta por Terri Aquino.

Os Kaxinawá do Envira foram igualmente incorporados como mão de obra nos seringais. Entre 1910 e 1920, porém, a tensão explodiu e os Kaxinawá do Seringal União mataram o seringalista e sua família, saquearam o barracão e fugiram para o Curanja no Peru.

O movimento indígena bem-sucedido do final da década de 1980, relativamente às demarcações territoriais dos Jaminawa no Acre (TI Mamoadate e TI Cabeceiras do Rio Acre) favoreceu a aproximação dos demais povos indígenas do Acre com os centros urbanos e possibilitou também às lideranças Huni Kuin, em contínuo contato com a FUNAI, a articulação necessária para iniciar o processo de reivindicação dos seus territórios tradicionais.

No território do Acre, a população Huni Kuin encontra-se situada nos municípios de Manoel Urbano e Santa Rosa do Purus (TI Alto Rio Purus), Feijó (TI Katukina/Kaxinawa, TI Kaxinawa do Rio Humaitá, TI Kaxinawa Nova Olinda) e Tarauacá (TI Igarapé do Caucho, TI Kaxinawa Colônia Vinte e Sete, TI Praia do Carapanã), Jordão (TI Kaxinawa do Baixo Rio Jordão, TI Kaxinawa do Rio Jordão, TI Kaxinawa Seringal Independência).

Foi nesta esteira que os Huni Kuin lograram êxito na ocupação de 12 territórios no Acre (das 35 terras identificadas no Estado do Acre). Destas, a única que não teve o processo de demarcação concluído é a TI Henê Baria Namakia, cujo povo indígena remonta aos antigos Kaxinawa do Envira.

## **2.2 Histórico da Terra Indígena Henê Baria Namakia (antiga denominação da TI Seringal Curralinho)**

Atualmente a TI Henê Baria Namakia é composta pelas Aldeias Txanaya (21 famílias, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

total de 100 pessoas), Xinã Bena/Mukaya (antiga Boa Esperança, com 10 famílias e total de 40 pessoas ) e Yskuiá Yuxibu (13 famílias e total de 45 pessoas). Segundo informações da liderança Keã Huni Kui, o território possui hoje cerca de 195 pessoas.

A reivindicação territorial dos Huni Kuin da TI Henê Baria Namakia (antiga denominação da TI Seringal Curralinho) foi amplamente apurada no âmbito do MPF, desde meados de 2001, a partir dos PP - 1.10.000.000577/2001-17 e PP - 1.10.000.000283/2001-87, ambos instaurados para acompanhar a situação da TI Kaxinawa do Seringal Curralinho em Feijó/AC. Posteriormente, após nova representação noticiando injustificável retardamento na demarcação do território indígena, o MPF instaurou o IC n. 1.10.000.000583/2012-19<sup>3</sup>.

Na primeira etapa da apuração (ano de 2001), então TI Seringal Curralinho teve o GT de identificação e delimitação constituído por meio da Portaria n. 822/2001, no entanto, o parecer final sugeriu a constituição de novo grupo de trabalho, tendo em vista que o antropólogo coordenador, após sete anos de trabalho, não apresentou nenhuma versão do relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) .

Na época, a etapa de campo foi encerrada antes do previsto devido aos conflitos e ameaças geradas por extrativistas e posseiros locais que eram contrários à criação da terra indígena e que impediram o desenvolvimento dos trabalhos, a partir de uma série de hostilidades e violências aos Huni Kuin, com destaque a destruição de moradias, a prática de tortura, propostas de compra de posses indígenas, invasões das margens do Rio Envira, roubo de equipamentos<sup>4</sup>.

O ato decisivo deflagrado pelas hostilidades - que culminou com a paralisação dos trabalhos do GT em dezembro de 2001 - ocorreu com o sequestro do antropólogo Jacó Piccoli e sua equipe, por 40 posseiros do Seringal Curralinho. Segundo lideranças indígenas, os posseiros foram apoiados por comerciantes, fazendeiros, dirigentes sindicais e autoridades municipais do município de Feijó que ainda hoje rejeitam a reivindicação territorial Huni Kuin.

<sup>3</sup> A presente ACP é instruída com o PA n. 1.10.000.000046/2023-21, que tem no seu bojo cópia digitalizada do IC 1.10.000.000583/2012-19.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ac-povos-indigenas-kaxinawa-de-seringal-curralinho-reivindicam-a-demarcacao-de-seu-territorio-desde-1999/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

No Relatório Situacional - processos de regularização fundiária das terras indígenas não concluídos no Estado do Acre -, a FUNAI descreveu a contraposição de interesses na região onde está situado o território Henê Baria Namakia (Documento 7.3, Página 92, PA 1.10.000.000046/2023-21 - compilado):

A justificativa do antropólogo coordenador foi a necessidade de refazer o levantamento fundiário e equacionar os limites entre a terra indígena e uma área reivindicada como unidade de conservação de uso sustentável por moradores não-índios do entorno. Tentativas de diálogos feitas pouco depois pelo Administrador Regional da FUNAI, junto à Câmara de Vereadores de Feijó, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, à Associação de Moradores do Seringal Curralinho e Alto Envira (AMSCAE) e ao Conselho Nacional de Seringueiros (CNS). Poucos frutos renderam e, ao contrário, acirraram os ânimos. Em reunião realizada em março de 2006, identificou-se a necessidade de despersonalizar essa demanda do grupo anteriormente oficializado e foi acordado que seria constituído novo GT para a retomada dos trabalhos. Recomendou-se, no entanto, planejar as próximas ações de forma articulada com o ICMBio (IBAMA naquele então), responsável pelos estudos de criação de unidade de conservação de uso sustentável das comunidades extrativistas do entorno da futura área indígena. Tentativas de construir consenso entre estes órgãos foram realizadas, em 2002 e 2003, sem desdobramentos posteriores. Recentemente, em abril de 2011, esteve presente na área uma equipe da CGID para tentar chegar a uma nova definição enquanto à demanda. Havia a previsão de constituição do GT no mesmo ano passado, mas em decorrência dos cortes de orçamento (Decreto 7.446/2011) foi impossibilitado; a depender da disponibilidade de recursos humanos e financeiros, será estudada a possibilidade de constituí-lo ainda em 2012.

No ano de 2013, após 12 anos sem qualquer tipo de inovação no procedimento demarcatório, publicou-se a Portaria n.º 816, que estabeleceu um novo GT para conclusão dos trabalhos, agora encabeçado por Paulo Roberto Nunes Ferreira (antropólogo coordenador), Stélia Braga Castro (ambientalista - IPHAN/AC) e Marco Antônio Iusten Silva (antropólogo assistente - FUNAI CR Juruá) (Documento 7.3, fl. 279, do PA 1.10.000.000046/2023-21 - compilado).

Instada a fornecer informações atualizadas, a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação - CGID - FUNAI comunicou que o relatório encaminhado pelo novo antropólogo, mais uma vez, não foi suficiente, encontrando-se em estado demasiadamente "bruto" e sequer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

foi esboçado no formato regulamentado pela Portaria n.º 14/1996 do Ministério da Justiça.

Na oportunidade, a FUNAI também informou que, ao entrar em contato com o antropólogo, este teria assumido o compromisso de encaminhar carta à Diretoria de Proteção Territorial - FUNAI, na qual teria firmado propósito de concluir os estudos de maneira adequada. Registrou que, após o encaminhamento da versão prévia do relatório, ficou acordado que o antropólogo poderia dar início à segunda etapa (estudo de campo), na companhia de outros profissionais da área ambiental responsável pela caracterização ambiental da TI em estudo.

No entanto, passados quase 10 anos (!) da formação do segundo GT, o referido profissional também não apresentou o relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID). Segundo justificou o antropólogo, a negativa de disponibilização de recursos por parte da FUNAI foi decisiva para frustrar os trabalhos de campo, impossibilitando-o de arcar com as viagens para o território indígena Henê Baria Namakia.

Instado a apresentar informações, antropólogo coordenador informou que a sua participação no GT deu-se a título voluntário, uma vez que a FUNAI não tem contratado antropólogos para a coordenação de trabalhos de demarcação e a ausência de suporte financeiro para arcar com as despesas do trabalho de campo tornou impossível a conclusão do trabalho (Documento 7.4, fl. 137, do PA 1.10.000.000046/2023-21 - compilado).

Dessa forma, percebe-se que há um considerável decurso de tempo no seguimento do processo de demarcação em pauta (o qual, desde o ano de 2001, não demonstrou, segundo a própria Fundação Nacional do Índio, nenhum avanço, uma vez que nunca foi entregue a versão finalizada do relatório circunstanciado de identificação e delimitação).

Além disso, dada a mora decorrida no seguimento do processo de demarcação em pauta, nada garante que as etapas do processo demarcatório, posteriores à constituição do grupo técnico, tenham seus prazos devidamente cumpridos pelas demandadas, o que só agrava a situação dos indígenas tradicionais ocupantes da terra indígena Henê Baria Namakia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

Por conta disso, mostra-se fundamental a obtenção de provimento jurisdicional que determine à FUNAI e à União que cumpram os seus papéis institucionais, dando seguimento ao processo demarcatório e concluindo-o de maneira célere, tendo em vista o decurso de 22 anos sem resposta efetiva sobre a demanda territorial, situação agravada pelas violações sistemáticas de direitos fundamentais registradas nos últimos tempos.

### **2.3 Conflitos na Terra Indígena Henê Baria Namakia**

Durante os últimos **22 anos** (!), tanto a FUNAI, quanto a Associação Henê Baria Namakia relataram a existência de graves conflitos na localidade, em razão da indefinição da regularização fundiária, envolvendo a população indígena e outros moradores não-índios.

O histórico da área revela que a posse reivindicada pelos indígenas da etnia Huni Kui insere-se em um contexto de singular complexidade, resultado de conflitos fundiários entre grupos indígenas, latifundiários, posseiros, grilheiros, caçadores e madeireiros da região do Envira.

As denúncias e pedidos de fiscalizações da comunidade indígena, que acusa os moradores não-índios de cometerem crimes ambientais na região (como, por exemplo, caça, pesca, extração irregular de madeira) deram ensejo a instauração do IC 1.10.001.000069/2018-69. Referido procedimento ainda encontra-se ativo no MPF e foi instaurado para apurar grilagem, desmatamento, queimada, retirada de madeira e caçada ilegais dentro da TI Kaxinawá do Seringal Curralinho (atual Henê Baria Namakia), localizada às margens do Rio Envira.

Os registros fotográficos selecionados demonstram as invasões dos madeireiros no território da TI Henê Baria Namakia. Nelas é possível identificar que os cortes foram realizados com maquinário específico com finalidade comercial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**



Registra-se, ainda, que o Relatório Violência Contra Povos Indígenas do Brasil (2021), reconhecida publicação elaborada anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), revela preocupação com as invasões possessórias na região do Envira, especificamente sobre a TI Henê Baria Namakia, que sofre há décadas com o descaso do poder público.

O processo demarcatório paralisado, o território reivindicado possui vários posseiros que a cada ano devastam o que resta de floresta na área, derrubando a mata para criação de gado. A morosidade do Estado para concluir a demarcação do território agrava a situação do povo, que sofre os impactos da devastação com a escassez de caça e água potável.

Lideranças do território indígena encaminharam, também, fotos dos demastamentos ilegais para ampliação dos pastos para criação de bovinos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**



A situação é agravada por inúmeras cessões irregulares de lotes dentro do território indígena reivindicado. Segundo noticiado ao MPF pela liderança indígena Keã Huni Kuin, atualmente há cerca de 1000 posseiros irregulares dentro do território, com invasões registradas desde o ano de 2001.

O contexto impõe a necessidade da retirada imediata de invasores já que aumento do desmatamento ilegal na região tem gerado graves conflitos e impactos socioculturais como o aumento da violência, a diminuição da disponibilidade de alimentos, gerando insegurança alimentar e inviabilizado o uso do território para a caça e pesca tradicional.

O antropólogo Paulo Ferreira, após preliminar entrevista com os indígenas mais antigos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

do território Henê Baria Namakia, chegou a elaborar registro histórico dos conflitos e invasões, com recorte tempo de 1990 até o ano de 2013 (Documento 8, fl. 122, PA 1.10.000.000046/2023-21 - compilado):

Ano	Tipo tensão	Descrição
1997-2000	Física	1997 – conflito entre indígena e regional que culminou com um tiro de arma de fogo disparado contra o regional;
	Física e Moral	1997 – 03 (três) indígenas são presos, espancados e torturados por policiais em Feijó durante 24 horas;
	Impedimento de reprodução física e alimentar;	2000 – impedimento de que os indígenas broquem roçados;
	Impedimento de reprodução física e ambiental;	2000 – retirada ilegal de madeira próxima às aldeias;
	Política	2000 – articulação do sindicato, confeccionando abaixo-assinados para impedir os estudos e a demarcação da área como terra indígena;
2001	Física e furtos	2001 – relato do GT sobre furto de equipamentos;
	Física e Moral	2001 – relato do GT acerca de interpelações públicas, agressivas e desmedidas por parte de lideranças de associação e sindicato de trabalhadores rurais em Feijó – AC;
	Impedimento de reprodução física e ambiental;	2003 – Denúncia de exploração ilegal de madeira;
2011-2013	Impedimento de reprodução física e ambiental;	2011 – Madeireiros do município contratam moradores dos assentamentos para retirar madeira próximo às aldeias e nos igarapés dos quais se alimentam os indígenas da área em estudo;
		2011 – Havia uma serraria nas proximidades da primeira aldeia da área em estudo;
	Impedimento de reprodução física e alimentar;	2011 – Os moradores não indígenas abrem espaço para pastagens próximas às aldeias, pois são criadores de gado bovino. Isto reduz as áreas agricultáveis para a comunidade;
		2011 – Porcos e gado bovino dos moradores não indígenas invadem os roçados dos indígenas;
		2011 - Houve invasão do lago utilizado pela comunidade para a pesca comercial em grande intensidade;
		2012 – Houve invasão do lago utilizado pela comunidade para a pesca comercial com redução de intensidade;
		2013 – Relato de armadilhas em picos de caçada com riscos de disparos em humanos;

*Quadro 02*

Portanto, como pode ser constatado do histórico acima, o povo indígena Huni Kuin do território Henê Baria Namakia tem sua sobrevivência física e cultural constantemente ameaçada, situações que evidenciam um contexto de sistemática violação de direitos fundamentais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

### **3. O direito**

#### **3.1 O direito dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas**

A Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI; e 22, XIV, CF).

A CF também conferiu proteção às manifestações das culturas indígenas (artigo 215, § 1º), reconhecendo aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, o constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como protegê-las, inclusive seus bens.

O direito dos indígenas às suas terras é um direito constitucional fundamental. O fundamento jurídico e histórico desse direito é a ocupação originária, tradicional de suas terras. As terras indígenas são bens públicos federais, sendo reconhecida a “posse” permanente e o “usufruto” exclusivo dos índios sobre elas, ficando a União como nua-proprietária (arts. 20, inc. XI, e 231, §2º, CR). Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, nem gerando indenização, salvo quanto às benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé (art. 231, §6º, CR).

O traço da originalidade do direito dos índios foi apontado pelo Supremo Tribunal Federal, que ressaltou a anterioridade em relação a outros direitos, até mesmo em relação ao nascimento das unidades federadas:

**DIREITOS ORIGINÁRIOS**". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Atos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF)<sup>5</sup>.

Ressalte-se que a “posse” e o “usufruto” dos índios sobre suas terras não se identificam com os institutos tradicionais civilistas, não se aplicando a eles a disciplina comum dos Direitos Reais do Código Civil e da proteção possessória do Código de Processo Civil.

Outrossim, relativamente ao domínio das terras indígenas, a Carta Magna de 1988 asseverou sua inalienabilidade e a indisponibilidade, determinando, ademais, a imprescritibilidade dos direitos que sobre elas recaem (artigo 231, §4º).

Verifica-se, portanto, que, tratando-se de direito indigenista, a relação entre índio e a terra não pode ser regida pelas normas do Código Civil, uma vez que extrapola a esfera privada, não se confundindo com uma utilização para simples exploração, significando sobrevivência física e cultural. Assim, toda a área utilizada pelos índios em qualquer manifestação cultural, bem como locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica, é que determinam a posse das terras.

Nesse sentido, estabelecem os artigos 13 e 14 da Convenção OIT n. 169, de 07/06/89, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto Legislativo n. 143, de 20/06/2002, abaixo transcrito:

**PARTE II - TERRA**

**Artigo 13**

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de território, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal, Petição n. 3.388 (caso Raposa Serra do Sol), Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19/03/2009, DJ de 27/03/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

**Artigo 14**

(...)

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Note-se que o processo de demarcação é o meio administrativo para explicitar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas. É dever da União, que busca com a demarcação de terras indígenas: a) resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; b) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e c) preservar a diversidade cultural brasileira. Tudo isso em cumprimento ao que é determinado pelo caput do artigo 231 da Constituição Federal.

Sempre que uma comunidade indígena possuir direitos sobre uma determinada área, nos termos do § 1º do artigo 231 da Constituição Federal, o poder público terá o dever de identificá-la e delimitá-la, de realizar a demarcação física dos seus limites, de registrá-la em cartórios de registro de imóveis e protegê-la. Tais atos vinculam-se ao caput do artigo 231, não podendo a União deixar de promovê-los.

Diante disso, constata-se que as determinações legais existentes são por si só suficientes para garantir o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, independentemente da sua demarcação física; todavia, a demarcação é fundamental e urgente enquanto ato governamental de reconhecimento, objetivando definir a real extensão da posse indígena a fim de assegurar a proteção dos limites demarcados e permitir o encaminhamento da questão fundiária em nível nacional.

### **3.2 O procedimento de demarcação de terras indígenas e seus prazos**

A CF, no cenário de proteção da diversidade cultural e reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, tomou como prioridade a demarcação desses territórios, fixando inclusive o prazo de 5 (cinco) anos para que a União concluísse os trabalhos (art. 67 do ADCT).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

As diretrizes do processo administrativo de demarcação das terras indígenas estão definidas na Lei n. 6.001, de 19/12/1973 - Estatuto do Índio, bem como no Decreto n. 1.775, de 08/01/1996. Essa legislação infraconstitucional é que atribui à FUNAI o papel de tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

O procedimento atual para a identificação e delimitação, demarcação física, homologação e registro de terras indígenas está estabelecido e balizado no Decreto n. 1.775/96, que “*dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas*”, definindo claramente o papel do órgão federal indigenista, as diferentes fases e subfases do processo, bem como assegurando transparência ao procedimento, por meio de sua publicidade. Note-se que as regras do Decreto n. 1.775/96 já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, como ressaltado no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol - Pet 3.388<sup>6</sup>.

Registre-se que o procedimento administrativo para a reserva de terras destinadas à proteção de grupos indígenas, prevista no art. 26 da Lei n. 6.001/73, conta com rito diferente do aplicado às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios estabelecidos pelo Decreto n. 1.775/96.

Os critérios para se identificar e delimitar uma terra indígena, que é realizado por um grupo de técnicos especializados, estão definidos no Decreto n. 1.775/96 e na Portaria n. 16/MJ, de 09/01/1996, a qual estabelece “regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas”.

O início do processo demarcatório se dá por meio da identificação e delimitação, quando é constituído um grupo técnico de trabalho, composto por técnicos da FUNAI. A comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as subfases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente reconhecida. O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de documentação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registros de imóveis, para a elaboração do relatório

---

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, Petição n. 3.388 (caso Raposa Serra do Sol), Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19/03/2009, DJ de 27/03/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base a todos os passos subsequentes.

O resumo do relatório é publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado federado de localização da área, por meio de um despacho, sendo cópia da publicação afixada na sede municipal da comarca da situação da terra estudada.

Os estudos antropológicos e os complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, deverão caracterizar e fundamentar a terra como tradicionalmente ocupada pelos índios, conforme os preceitos constitucionais, e apresentar elementos visando à concretização das fases subsequentes à regularização total da terra. É com base nestes estudos, que são aprovados pelo Presidente da FUNAI, que a área será declarada de ocupação tradicional do grupo indígena a que se refere, por ato do Ministro da Justiça - Portaria Declaratória publicada no Diário Oficial da União - reconhecendo-se, assim, formal e objetivamente, o direito originário indígena sobre uma determinada extensão do território brasileiro.

Nessa última fase, é fundamental a participação da União, que garante a finalização do processo e a regularização da terra indígena.

Destaque-se o regramento estabelecido no Decreto n. 1.775/96, de forma didática, com suas fases e prazos:

FASE	MOMENTO
1. Estudos de Identificação	Elaboração de relatório
2. Aprovação do relatório pela FUNAI	Publicação em 15 dias
3. Contraditório	Até 90 dias após a publicação do relatório pela FUNAI
4. Encaminhamento do processo administrativo de demarcação pela FUNAI ao Ministério da Justiça	Até 60 dias após o encerramento do prazo previsto no item anterior
5. Decisão do Ministério da Justiça	Até 30 dias após o recebimento do procedimento. Possibilidade de edição de portaria declaratória dos limites da terra indígena, determinando a sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

	demarcação.
6. Homologação mediante decreto da Presidência da República	
7. Registro	Até 30 dias após a homologação

No caso em exame, ainda que a Portaria n.º 816/2013 tenha estabelecido o GT para inicialização dos trabalhos, não se respeitou prazos razoáveis, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição brasileira e dos fundamentos que regem os prazos do Decreto n. 1.775/96, apontando o comportamento da FUNAI para a permanência da mora do estado brasileiro em cumprir do dever constitucional de demarcar as terras indígenas.

### **3.3 A mora do Estado brasileiro no caso concreto e a necessidade de duração razoável do processo**

A Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo como direito fundamental (Art. 5. LXXVIII).

E, especificamente no contexto de proteção da diversidade cultural e de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras, quando prioriza a demarcação, fixa o prazo de 5 (cinco) anos para que a União conclua os trabalhos (art. 67 do ADCT).

Ao mesmo tempo em que as normas constitucionais garantem o direito à duração razoável do processo e impõem ao Estado o dever de demarcar de modo célere as terras indígenas, o Decreto n. 1.775/96 traz o devido processo de demarcação, vinculado à avaliação técnica e seus respectivos prazos.

Na situação dos autos, segundo informações da FUNAI, a fase de identificação foi travada em duas ocasiões (desde o ano de 2001 - com constituição de novo GT em 2013), gerando uma mora de 22 anos para o povo indígena Huni Kuin.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

Desde então, até o presente ano de 2023, o referido Grupo Técnico não apresentou o relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID), o que mantém o processo demarcatório estacionado na fase 1.

A conduta mostra-se evidentemente ilegal, ferindo, neste aspecto, não apenas o princípio correlato da legalidade, mas também os princípios da moralidade e da eficiência, pois o injustificado silêncio administrativo em lapso temporal tão dilatado estampa a inoperância estatal. Note-se que a mora é tamanha a ponto de permitir supor-se que a FUNAI e a União estejam dificultando ou minimizando o exercício de direitos - constitucionais - por parte dos indígenas.

Como podemos observar na jurisprudência a seguir, todos os elementos expostos têm fundamento legal:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DO LAPSO DE TEMPO PREVISTO NO ART. 67 DO ADCT DA CF/88. PRAZO ASSINADO EM FAVOR DA DEMARCAÇÃO E DOS INTERESSES DOS INDÍGENAS. MORA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DA DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÕES DA FUNAI E DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR DA AÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA) PROVIDA EM PARTE. (...) 5. Entretanto, se é certo que não há prazo fatal para a União, através da FUNAI (autarquia fundacional federal), concluir o processo demarcatório, até porque o prazo especificado no art. 67 do ADCT (da Constituição Federal de 1988) foi fixado em benefício da demarcação e dos interesses dos indígenas (e não contra eles), não menos verdade é que o próprio STF já entendeu que o prazo para demarcação das terras dos índios tem que ser razoável, não podendo perdurar ad eternum, até porque a demarcação da terra é essencial para a sobrevivência física e cultural dos índios, sendo, pois, dever da União assegurar o exercício desse direito no prazo mais curto possível (até mesmo para que, paulatinamente, não sejam reduzidas as dimensões das terras dos índios - pelos conflitos fundiários ou por invasões de posseiros -, nem tampouco sejam desfigurados os vestígios de ocupação imemorial), máxime quando, segundo o item 3, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27.06.89 e incorporada ao direito pátrio pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20.06.02, e Decreto nº 5051,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

de 19.04.04, "Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse". 6. Não se pode eliminar a possibilidade do Poder Judiciário de, num caso concreto, em constatando que a autoridade administrativa descumpra o dever imposto pelo legislador constituinte, e em havendo mora injustificável, determinar certo prazo, com razoabilidade, para que a Administração cumpra com seu dever, tudo com vistas a atender os princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (art. 5º, LXXVIII, e artigo 37, caput, da CF/88), sendo inclusive "cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (art. 461 e 461-A do CPC)" (STJ, REsp 267358-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.05.13, DJe 22.05.13). (...) 12. Sentença reformada apenas para adequar o prazo estipulado para o término do procedimento de demarcação das terras indígenas Truká ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, entendeu que 24 (vinte e quatro meses) constitui tempo razoável para a conclusão de todo o processo demarcatório, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença de primeira instância (REsp 1114012/SC, 1ª T., j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009, rel. Min. Denise Arruda). 13. Apelação do MPF provida em parte, sendo desprovidas as apelações da União e da FUNAI e mantida a sentença monocrática em todos os demais termos. (AC 00001319320124058304, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/01/2014 - Página: 213.

A violação ao princípio da finalidade também é evidente. Afinal, se o fim colimado pelo procedimento administrativo é a demarcação da terra indígena, que, por sua vez, visa justamente oportunizar à comunidade beneficiária vida digna conforme os costumes e tradições de um povo cultural e etnicamente diferenciado, a mora estatal, nessas circunstâncias, conflita diretamente com a finalidade estabelecida pelo legislador constituinte originário, notadamente quando este estabeleceu prazo quinquenal para a ultimação das demarcações, nos termos do acima referido artigo 67 do ADCT.

### **3.4 A responsabilidade do Estado por ato omissivo: os danos morais coletivos**

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou funciona a destempo.

Todavia não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se necessária a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos<sup>7</sup>.

Evidencia-se, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva do Estado e o dano à etnia Huni Kuin, porquanto a omissão tem impedido o exercício pleno dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

#### **4. Tutela de urgência**

A urgência da medida se impõe, antes de mais nada, em razão do significado do território para os povos indígenas, como espaço necessário e imperioso para a proteção de sua identidade coletiva e garantia de permanência em comunidade.

A situação de potencial conflituosidade, conforme item 2.3, também imprime urgência à providência postulada. Não é razoável pretender aguardar que se instale efetivo conflito para que haja providência judicial.

<sup>7</sup> Curso de Direito Administrativo. São Paulo: ed. Malheiros. 14 ed. 2002, p. 862.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

No caso, as dificuldades constatadas na região e relatadas nesta petição tornam ainda mais presentes os perigos de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido é patente; sequer se confunde completamente com o direito à terra em si, mas tem total relação com um processo administrativo com prazos minimamente razoáveis, com vistas à definição acerca da situação legal da terra indígena. O requerimento funda-se em silêncio administrativo, mora estatal demonstrada, que subsiste há um longo período.

O descumprimento reiterado e permanente de comando normativo que fixa prazo para encerramento do processo administrativo, bem como a violação explícita de princípios da legalidade, probidade, eficiência, moralidade, finalidade, e ainda da constitucional necessidade de razoável duração do processo, recomendam atuação imediata do Judiciário, sob pena de arrastar-se a mora estatal até o final do julgamento da presente ação.

O ilegal silêncio administrativo perdura há 22 anos, de modo que não se afigura justo que a entidade responsável pela omissão aproveite-se do tempo do processo judicial sem tomar providência alguma.

**5. Os pedidos:**

Diante do exposto, o **MPF** requer:

**(1)** a antecipação dos efeitos da tutela para:

- (a)** declarar a mora do Estado brasileiro no processo de demarcação da Terra Indígena Henê Baria Namakia (denominada antigamente de TI Seringal Curralinho), ocupada por indígenas da etnia Huni Kui, localizada no município de Feijó;
- (b)** determinar à União e à FUNAI que procedam na identificação e desintrusão dos atuais posseiros da área, em 180 dias;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

(c) determinar a imediata retomada dos estudos de identificação e delimitação da referida terra indígena no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(d) determinar à autarquia que, na sequência, cumpra os prazos previstos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(e) determinar à União que, após o encaminhamento dos autos pela FUNAI, observe estritamente, na sequência, os prazos estabelecidos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(f) determinar às demandadas que concluem o processo demarcatório no prazo máximo de 24 meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

(2) a intimação da Federação do Povo Huni Kui do Estado do Acre - FEPHAC -Nukun Huni Kuinen Beya Xarabu Tsumashun Ewawa, da Comissão Pró-Índio do Acre e do Conselho Indigenista Missionário para, se for o caso, ingressarem no feito na qualidade de *amicus curiae* ou litisconsorte ativo;

(4) a inversão do ônus da prova na fase de saneamento;

(5) a produção das seguintes provas: (i) oitiva das lideranças indígenas das Aldeias Txanaya, Xinã Bena/Mukaya (antiga Boa Esperança) e Yskuiá Yuxibu, que oportunamente serão arroladas como testemunhas pelo MPF e (ii) inspeção judicial na TI Henê Baria Namakia;

(6) ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, para:

(a) confirmar, em definitivo, a tutela de urgência requerida no item 1;

(b) condenar as rés ao pagamento de dano moral coletivo no montante



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE  
5º OFÍCIO**

---

de R\$ 5.000.000,00, aos indígenas do povo Huni Kui da TI Henê Baria Namakia.

Considerando que a questão envolve injustificável demora na demarcação de terra indígena e a mudança do governo federal em relação às políticas indígenas, informa-se o interesse na audiência conciliatória, com a participação de representantes das lideranças indígenas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00.

Rio Branco, 17 de janeiro de 2023.

**LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão